



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

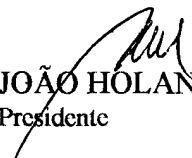
PROCESSO Nº : 10480.006478/96-85
SESSÃO DE : 18 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 118.768
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-756

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para ouvir a Agência do Banco do Brasil em Recife/PE, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOL
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-756
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls.76/77, inserto na decisão desta Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, conforme Resolução nº 303-691 (fls. 75/78), converteu o julgamento em diligência a fim de que houvesse o pronunciamento do DECEX a respeito das exportações realizadas pela Recorrente, em cumprimento ao Ato Concessório de Drawback suspensão n' 0007-94/0038-2, na forma do voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator Guinês Alvares Fernandes.

Tendo retornado o processo à Repartição de Origem, foi expedido ofício de fls. 104 nº 60/1998, que obteve como resposta aos seus questionamentos as seguintes informações:

- I. os registros de exportação nº 95/0819210-001 e 95/0323666/001 somente foram apresentados em 13/02/96, após emissão de baixa de inadimplemento pelo SECEX em 02/02/96;
- II. quanto ao RE 95/0942898-001 não foi apresentado em 29/11/95 sem validade de embarque, pois o ato concessório era válido até 23/11/95, desta forma não emituiu-se nenhum comprovante de exportação;
- III. tendo em vista a apresentação fora de validade do ato concessório, os registros de exportação nº 95/0819210-001 e 95/0323666/001 datados respectivamente em 19/05/95 e 06/11/95, nenhuma comprovação foi emitida;
- IV. ressalta-se que nenhum pedido de prorrogação do ato concessório foi apresentado.

Intimada da resposta da diligência, a Recorrente solicitou prorrogação do prazo em 20 dias para apresentação das suas contra-argumentações, sobre o resultado da diligência, sendo que, em 13/11/98 em resposta ao resultado da diligência, a recorrente alegou que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-756

- I. quanto ao quesito nº 1, a resposta não afirma e nem confirma que a beneficiária não exportou, ao contrário, subentende-se que as exportações foram realizadas e acrescenta que a resposta conclusiva já havia sido dada em 03/07/96 pelo próprio Banco do Brasil;
- II. relativamente ao volume exportado, foi respondido no expediente de 03/07/96 e omitido no de 24/07/98, que corresponde a 328.560 sacos e USD 5.314.533,77 e o restante em 29/11/95 totalizando 357.000 sacos;
- III. no item nº 3 o expediente em foco foi impreciso pois não confirma nem argumenta sobre informações sobre qual ou quais os motivos.
- IV. em atenção ao último quesito formulado, a resposta não é confiável, já que houve aditivo ao ato concessório e expediente por parte da beneficiária ao Banco do Brasil, em 23/11/95 solicitando prorrogação de 30 dias para o embarque de 28.440 sacos restantes, conforme comprova a Recorrente às fls. 110/111.

Em 20/11/98 o AFTN proferiu relatório da diligência, fls. 112/114, concordando com o que foi dito pela SECEX que o aproveitamento por parte dos beneficiários do regime especial de drawback condiciona-se ao estrito cumprimento das condições estabelecidas na legislação sendo o compromisso de exportar, apenas um dos itens a serem cumpridos.

Quanto às contra-argumentações alegadas pela recorrente, entendeu o AFTN que repetiu os mesmos argumentos sustentados ao longo do processo, razão pela qual não merecem considerações adicionais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.768
RESOLUÇÃO Nº : 303-756

VOTO

Como verificado no relatório retro, a diligência solicitada foi cumprida mas, ressalte-se, não a contento.

Note-se que o inadimplemento da Recorrente foi sacramentado pelo fato de a SECEX entender que os Registros de Exportação correspondentes ao cumprimento do Ato Concessório foram apresentados após o prazo determinada para o embarque.

Ocorre que, às fls. 105, em resposta ao Ofício nº 60/1998 do Chefe do SEFIS/DRF/RECIFE ao SECEX, o Setor de Câmbio do Banco do Brasil, Agência Recife, declarou que não foi apresentado pela Recorrente qualquer pedido de prorrogação do Ato Concessório.

Às fls. 108/111, a Recorrente manifestou-se alegando que havia requerido a prorrogação, conforme comprova com o documento de fl. 110 - Pedido de Prorrogação, protocolizados junto ao Banco do Brasil - e 111 - Aditivo ao Ato Concessório nº 0007-94/0038-2, emitido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil.

Até pelo fato de os documentos juntados pela Recorrente não estarem perfeitamente legíveis, entendo ser necessário o retorno dos autos em diligência à Repartição de Origem, a fim de que seja novamente oficiado o DECEX, dando-lhe conhecimento dos documentos a fim de que sobre eles se pronuncie, ratificando-se, diante da prova apresentada, os quesitos formulados às fls. 78, quando da votação Colegiada proferida por esta Câmara em 19/11/97, consubstanciada na Resolução nº 303-691.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1999


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator